



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2019

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA
Senador Rogério Carvalho

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II, do §4º, do art. 11 da Lei 13. 709, de 2018, do art. 1º da Medida Provisória 869, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Vale transcrever o dispositivo que se quer rejeitar:

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.”

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter

SF/19878.29920-21

vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



SF/19878.29920-21